



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.097.156 - SP (2008/0196462-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EDSON ABRÃO**
ADVOGADOS : **DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)**
FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADO : **CARLOS ADALBERTO ALVES E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. PRESCRIÇÃO. SEGURO. PRAZO ÂNUO. INÍCIO. DATA DO SINISTRO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO.

1. O entendimento desta Corte é de que o prazo prescricional da ação de indenização contra seguradora é anual e inicia-se a partir do sinistro. Caso, entretanto, ocorra requerimento administrativo, ficará suspenso o prazo até a ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, quando voltará a correr.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010 (data de julgamento).

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.097.156 - SP (2008/0196462-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por EDSON ABRÃO em face de decisão assim vazada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON ABRÃO contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado:

'SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - INDENIZAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - EXEGESE DO ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. 'A responsabilidade securitária é aferida pela exclusividade causal dos sinistros ocorridos na vigência da apólice. Evidentes e conhecidas suas consequências no próprio momento da sua ocorrência, imediatamente tem início o prazo prescricional.' (fls. 354)

Alega violação ao art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

A irresignação não merece prosperar.

De acordo com entendimento desta Corte, o prazo prescricional da ação de indenização contra seguradora é anual e inicia-se a partir do sinistro. Caso, entretanto, ocorra requerimento administrativo, haverá suspensão da fluência até a ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, quando voltará o prazo a fluir normalmente.

Nesse sentido:

'CIVIL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRETORA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO - PRAZO - ART. 178, § 6º DO C. CIVIL - ART. 27 DO CDC - NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO SUSPENSO. SÚMULA 229. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - A corretora de seguro, integrante do mesmo grupo econômico a que pertence a companhia seguradora tem legitimidade para responder à ação em que se demanda o cumprimento de contrato.

II - A ação para complementar indenização securitária prescreve em um ano, tendo como termo inicial a data de ciência, pelo segurado, do pagamento incompleto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O pedido de pagamento da indenização, mesmo quando se refira a uma parcela, suspende o prazo prescricional, até que o segurado tome conhecimento da resposta negativa da seguradora. Incide a Súmula 229.

IV - O simples manejo de apelação cabível, ainda que com argumentos frágeis ou improcedentes, sem evidente intuito protelatório não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa." (REsp 842688/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 21/05/2007)

No caso em apreço, o prazo prescricional de um ano decorreu sem qualquer suspensão, visto que o sinistro envolvendo o veículo segurado ocorreu em 12.01.86 e somente houve pedido administrativo no mês de agosto de 2001.

Nego provimento." (fls. 411-412)

O agravante sustenta que o termo inicial do prazo prescricional se inicia na data em que a seguradora manifesta negativa quanto ao pedido indenizatório do segurado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.097.156 - SP (2008/0196462-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

O entendimento desta Corte é de que o prazo prescricional da ação de indenização contra seguradora é ânua e inicia-se a partir do sinistro. Caso, entretanto, ocorra requerimento administrativo, haverá suspensão da fluência até a ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, quando voltará o prazo a correr.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO. SÚMULA 229/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. "Embora a Súmula 229 deste Tribunal disponha que 'o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão', é iniludível que tal regra só terá aplicação quando o requerimento administrativo for formulado ainda dentro do prazo prescricional, o que não se verifica, na hipótese" (AgRg no Ag 870.682/MG, 3ª Turma, Min. Sindei Beneti, DJe de 20.06.2008).

2. Agravo regimental a que se dá provimento." (AgRg no Ag 710.587/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008)

"Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Seguro. Prescrição. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Indicação do dispositivo legal violado.

Ausente. Súmula 284/STF.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Prescreve em um ano o direito de ação de indenização contra segurado, conforme Súmula 101/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O termo inicial do referido prazo prescricional é momento em que ocorre o sinistro. Se, porém, formulado requerimento administrativo, haverá suspensão da fluência até a ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, quando voltará o prazo a fluir normalmente.

- Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal violado.

Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no RESp 984.864/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)

No caso em apreço, o prazo prescricional de um ano decorreu sem qualquer suspensão, visto que o sinistro envolvendo o veículo segurado ocorreu em 12.01.86 e somente houve pedido administrativo no mês de agosto de 2001.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0196462-0

AgRg no
Ag 1097156 / SP

Números Origem: 1039759 103975914 1532002

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON ABRÃO
ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON ABRÃO
ADVOGADOS : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
FÁBIO LUIZ MARCONDES MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária